CÓDIGO DE ÉTICA E DEONTOLOGIA DOS OSTEOPATAS DE PORTUGAL

TÍTULO I GENERALIDADES

Art. o 10

(Noção de Deontologia da Medicina Osteopática)

A Deontologia da Medicina Osteopática é o conjunto dos princípios, das regras e dos usos que regulam a atividade profissional e a conduta moral dos Osteopatas.

Art. o 20

(Lei e Campo de Aplicação)

As disposições do presente Código estão de acordo com a Portaria n.º 207-B/2014 de 8 de outubro, ao abrigo do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro, e pretendem complementá-las, sendo aplicáveis a todos os Osteopatas que exerçam a profissão em Portugal.

Art. 0 30

(Normas Imperativas)

O cumprimento escrupuloso das normas deste Código é obrigatório, mesmo que, pela legislação em vigor, a sua violação não implique a aplicação de qualquer sanção.

Art. o 4o

(Carácter não Exaustivo)

A enumeração dos deveres inerentes ao exercício da Medicina Osteopática não é exaustiva, podendo os Osteopatas estar sujeitos a outras regras deontológicas derivadas de outras fontes normativas.

Art. o 50

(Exercício da Profissão)

- 1. O Osteopata pode exercer a sua profissão na qualidade de independente, em regime de contrato de trabalho, ou como funcionário de um serviço público.
- 2. Independentemente do disposto no número anterior, o Osteopata pode praticar a profissão isoladamente, como colaborador de um ou de vários colegas, ou em associação.

TÍTULO II

DEVERES GERAIS DOS OSTEOPATAS

Art. o 60

(Deveres Associativos dos Osteopatas)

Os Osteopatas devem:

- a) Cumprir os princípios estatutários, os demais princípios gerais que regem as Associações e os acordos celebrados pela Assembleia-geral;
- b) Participar nas atividades da Associação que se relacionem com os seus fins;
- c) Tomar parte nas reuniões da Assembleia-geral;
- d) Contribuir, em termos financeiros, para o funcionamento da AOST Associação dos
 Osteopatas de Portugal;

Art. 0 70

(Deveres Gerais dos Osteopatas)

Os Osteopatas devem:

- a) Assumir uma conduta ética que tenha em vista a garantia da qualidade da prestação de cuidados de osteopatia;
- b) Exercer a profissão com o maior respeito pela saúde, pela vida e pela dignidade da pessoa

humana;

- c) Agir na vida e na profissão em atitude de autêntica missão ao serviço da saúde e da vida, em dedicação plena, e com uma profunda solidariedade humana;
- d) Usar da maior prudência, diligência e rigor no desempenho dos cuidados osteopáticos;
- e) Ser profissionalmente competentes e ter conhecimento dos diversos aspetos requeridos pelo progresso científico da sua profissão;
- f) Ter uma formação permanente, através de um estudo contínuo e da participação em atividades que tenham como finalidade a aquisição de conhecimentos;
- g) Abster-se, mesmo fora do exercício da sua profissão, de todo o ato contrário à honra e à dignidade daquela, devendo manter, designadamente para com os seus pacientes, uma conduta moral irrepreensível;
- h) Abster-se de exercer toda a atividade incompatível com a dignidade requerida para exercer a arte Osteopática;
- i) Respeitar as regras deontológicas e os Princípios Tradicionais comuns a todos os profissionais de saúde;
- m) Considerar o exercício da Medicina Osteopática como uma atividade com fins não lucrativos, sem prejuízo do seu direito a uma justa remuneração; mas como atividade orientada, primordialmente para o benefício dos pacientes e da coletividade;
- n) Tratar com a mesma dignidade e consciência todos os pacientes, independentemente do género, da ascendência, território de origem, da raça, da condição social ou da religião, instrução, situação económica, condição social; não podendo o Osteopata, em qualquer caso, exercer a sua profissão por forma discriminatória;
- o) O Osteopata deverá respeitar as convicções filosóficas, políticas, religiosas ou orientação sexual do paciente.
- p) Não utilizar o título de "Dr. em Medicina" salvo se também for licenciado em Medicina.

q) Dispor de um seguro de responsabilidade civil, com o capital mínimo de 150.000€ por anuidade e sinistro (Portaria n.º 200/2014 de 3 de outubro, artigo 1.º), de modo a ficarem garantidas as reclamações formuladas durante o período de vigência do contrato ou até 24 meses após o termo do mesmo desde que causados por atos ou omissões do segurado a partir da data de início da apólice desde que não cobertos por outra apólice válida.

Art o 80

(Pesquisa Científica sobre o Ser Humano)

- 1. Só podem ser ensaiados no ser humano novos medicamentos e técnicas, quando cientificamente necessário, quando haja autorização do paciente, e desde que uma séria experimentação em animais haja demonstrado razoável probabilidade de êxito e segurança terapêutica. Ainda assim devem ser asseguradas as necessárias condições de vigilância e a segurança e integridade do paciente.
- 2. Não são permitidas as pesquisas científicas na mulher grávida, menores ou sujeitos incapazes de prestar livremente o seu consentimento, ou de compreender o grau de risco e os prováveis efeitos dessa pesquisa.
- 3. Quando se tratar de menor ou de incapaz, a experimentação é lícita, desde que seja diretamente ditada pelo interesse dos mesmos, casos em que também é requerido o consentimento do seu representante.
- 4. Os pacientes não devem ser utilizados para fins de observação ou de pesquisa, sem seu consentimento prévio.
- 5. A ética profissional interdita todas as pesquisas que possam deteriorar a integridade física ou psíquica ou a consciência moral do paciente, ou atentar contra a sua dignidade.

Art. º 9º

(Publicidade)

1. É vedado ao Osteopata qualquer espécie de reclamo, circulares, anúncios, meios de comunicação social ou qualquer outra forma direta ou indireta de publicidade profissional. A reputação do Osteopata é baseada na sua competência profissional e na sua integridade.

- 2. O Osteopata não deve fomentar, nem autorizar que o seu nome, do seu grupo de trabalho ou da sua escola, seja utilizado para fins publicitários, ou que os seus sucessos sejam objeto de exploração publicitária.
- 3. A informação prestada pelo Osteopata sobre os seus métodos de diagnóstico e de terapêutica deve ser correta e objetiva, não podendo arrogar-se de uma competência que não possui ou criar falsas expectativas relativamente aos resultados esperados com os tratamentos;
- 4. O Osteopata não pode mencionar os cargos exercidos no seio de organismos representativos da AOST Associação dos Osteopatas de Portugal, com o intuito de atrair clientela.
- 5. Não constitui publicidade para efeitos do nº 1, o uso de tabuletas, placas, papel de carta, folhas, notas e anuários, desde que com dimensão e aspeto discretos.
- 6. As placas colocadas à porta do consultório do Osteopata deverão ter medidas que não ultrapassem 36 cm x 45 cm, e limitar-se-ão à indicação do nome e apelido, do título de Osteopata, da agregação a um grupo profissional, e eventualmente os dias e horas de consulta e os contactos.
- 7. E considerado publicidade o anúncio colocado nos sites, redes sociais, aplicações móveis ou outros, sendo interdito colocar anúncios que contenham mais informações do que o nome do Osteopata, o seu endereço, número de telefone, telemóvel e e-mail.
- 8.Em caso de mudança de endereço do seu consultório, o Osteopata pode informar os seus clientes, desde que o não faça através de alguma das formas interditas de publicidade.
- 9. Os Osteopatas podem participar em campanhas sanitárias, em emissões de rádio, televisivas, ou outras formas online (Youtube, etc), destinadas à educação do público; podem dar conferências, publicitar artigos científicos e obras de estudos, desde que sigam as regras da discrição, da dignidade e da prudência características da profissão, não devendo aproveitarem-se para fazer publicidade ao seu nome, competência, métodos de terapêutica e de diagnóstico, e aos organismos de prestação de cuidados médicos a que estejam ligados.

Art. o 10o

(Consultório)

1. O consultório é o local onde, habitualmente, o Osteopata recebe os seus pacientes, efetua o diagnostico diferencial, trata e previne distúrbios neuro-músculo-esqueléticos e outras alterações relacionadas, utilizando uma variedade de técnicas manuais e outras afins necessárias ao bom desempenho osteopático para melhorar funções fisiológicas e ou a regulação da homeostase que pode estar alterada por disfunções somáticas, neuro-músculo-esqueléticas e elementos vasculares, linfáticos e neuronais relacionados (Portaria n.º 207-B/2014 de 8 de outubro, artigo 2º).

2. No consultório do Osteopata devem ser tomadas medidas rigorosas de higiene e segurança pessoal e dos equipamentos tendo em vista a sua proteção e dos pacientes.

3. O Osteopata deve comunicar à sua Associação Profissional os diferentes locais onde presta a sua atividade profissional, bem como as mudanças de consultório.

4. Só será permitido o exercício da Osteopatia no estrangeiro se for autorizada por uma Associação Profissional congénere da AOST – Associação dos Osteopatas de Portugal.

5. A Osteopatia, não pode ser exercida em instalações de entidades não médicas ou nas suas dependências. As instalações devem estar de acordo com a Portaria n.º 182/2014 de 12 de setembro.

6. O Osteopata não pode estabelecer-se em consultório abandonado por um colega, ainda em atividade na mesma zona, a não ser que obtenha o consentimento expresso deste.

7. O Osteopata não pode sair de um consultório de outro colega, onde exerce e estabelecerse em consultório na mesma zona, a não ser que obtenha o consentimento expresso deste.

TÍTULO III

RELAÇÕES COM O PACIENTE

Art. º 11º

(Dever Especial de Respeito)

O Osteopata deve prestar ao paciente os melhores cuidados ao seu alcance, com todo o seu saber e toda a sua experiência, agindo com correção e delicadeza e sempre com respeito pela sua dignidade de pessoa humana.

Art. 0 120

(Liberdade de Escolha do Paciente)

- 1. O paciente tem o direito de escolher livremente o seu Osteopata, constituindo essa liberdade um princípio fundamental que todo o Osteopata deve respeitar e defender.
- 2. Essa liberdade só poderá ser afetada pelas disposições da lei ou regulamentos administrativos.

Art. o 130

(Dever de Informação e Participação)

- 1. O Osteopata deve elaborar um plano de tratamento que conte com a participação ativa e consentida do paciente, onde conste o prognóstico, os resultados a atingir, os métodos e técnicas terapêuticos utilizados e a avaliação regular do seu progresso;
- 2. O Osteopata deve esforçar-se por esclarecer o paciente, sobre o diagnóstico e sobre os tratamentos propostos.
- 3. Para tal esclarecimento o Osteopata deve ser objetivo e utilizar a linguagem que acreditar ser a mais adequada para permitir a melhor compreensão do paciente.
- 4. Se o paciente for uma criança ou um incapaz, o Osteopata deve seguir as opções do paciente, na medida em que lhe reconheça capacidade para defender os seus interesses, sendo estes interesses que devem guiar, em última instância, a atuação do Osteopata.
- 5. O Osteopata fica dispensado de informar o paciente quando, pela gravidade da doença ou debilidade física ou moral do paciente, considere, em consciência, que essa informação iria perturbar gravemente o seu estado de saúde.
- 6. Quando, o paciente for menor, interdito ou inabilitado, o Osteopata deverá consultar, sempre que possível, os seus representantes legais, tendo em vista a obtenção da autorização

referida no nº 1 e o esclarecimento referido no nº2 do presente artigo.

Art. o 14o

(Autorização)

- 1. O Osteopata deve obter autorização do paciente sobre os tratamentos propostos, só iniciando o tratamento depois da autorização do mesmo e não deve abusar desse consentimento, utilizando terapias não autorizadas.
- 2. Nos casos em que seja impossível obter essa autorização, o Osteopata obriga-se a prestar os seus serviços profissionais de acordo com a sua consciência, e com os interesses do paciente.
- 3. Quando, o paciente for menor, interdito ou inabilitado, o Osteopata deverá consultar, sempre que possível, os seus representantes legais, tendo em vista a obtenção da autorização referida no n° 1 do presente artigo.

Art. o 150

(Relação com o Paciente)

- 1. O Osteopata salvo quando isso for necessário para o tratamento a seguir, não deve intrometer-se em assuntos do foro íntimo e familiar do paciente.
- 2. O Osteopata não deverá, no contexto da relação profissional que o liga ao paciente, impor as suas convições filosóficas, políticas ou religiosas.

Art. o 160

(Relação Contratual)

1. As obrigações recíprocas entre Osteopatas e pacientes são reguladas pela relação contratual existente entre eles e pelo presente Código.

2. Se não existir relação contratual vigente, designadamente nos casos de emergência, as obrigações referidas no número anterior devem ser aferidas dos princípios deontológicos que devem ser seguidos por quaisquer Osteopatas.

Art. o 170

(Doença Grave)

- 1. Quando, no exercício da profissão, o Osteopata esteja em presença de uma patologia grave, deve:
 - a) Informar da situação a família, se considerar inoportuno advertir o próprio paciente ou se se tratar de paciente menor;
 - b) Se julgar necessário ao interesse e à saúde do paciente, pedir a colaboração de um profissional médico ou de um especialista de outra disciplina;
 - c) Dirigir o paciente para o profissional da Medicina que considerar mais apto para lhe prestar tratamento.
- 2. Relativamente à alínea c) do número anterior, o Osteopata deve deixar ao paciente, ou à família deste, a livre escolha do profissional que entenderem mais capaz, mas quando lhe for solicitado, pode aconselhar a consulta ao colega que, em sua consciência, considere mais qualificado.

Art. o 18o

(Respeito pelas Qualificações e Competência)

- 1. O Osteopata não deve ultrapassar os limites das suas qualificações e competências, e só deve aceitar pacientes que, tendo em conta os seus conhecimentos e possibilidades, previsivelmente possa tratar.
- 2. Não deve tratar pessoas com situações que se verifique não serem suscetíveis de qualquer melhoria do seu estado de saúde através da osteopatia.
- 3. Não criar falsas expectativas relativamente aos resultados esperados com o tratamento.
- 4. Quando lhe pareça indicado, pode pedir a colaboração de um colega, Osteopata ou de

outro ramo da medicina, Terapêutica Não Convencional (TNC), encaminhando o paciente, sempre que necessário, para o profissional de saúde melhor habilitado a tratar a situação de saúde do mesmo.

5. Quando ajudar o paciente na escolha de médico ou terapeuta, o Osteopata deve guiar-se apenas pela sua consciência profissional e pelo interesse do paciente.

Art. o 190

(Abandono da Terapia)

- 1. O paciente tem o direito de abandonar o tratamento em qualquer fase do seu curso, sendo o Osteopata obrigado a respeitar essa decisão, e a correspondente manifestação de vontade.
- 2. No entanto, em caso de abandono do tratamento, o Osteopata deve advertir o paciente ou os seus familiares das consequências que podem advir desse abandono.
- 3. Se o paciente prosseguir o tratamento com outro profissional de saúde, o Osteopata deve, além do disposto no n° 1, fornecer todas as informações úteis ao profissional que lhe sucederá, assegurando, assim, a continuidade dos tratamentos.

Art. º 20°

(Direito de Recusa de Assistência)

O Osteopata só deve recusar-se a prestar tratamento a um paciente quando essa recusa possa pôr em risco a vida desse paciente, quando possa causar danos irreversíveis para a sua saúde, ou quando não haja nenhum profissional Osteopata, com qualificação equivalente, a quem o paciente possa recorrer.

Art. º 21º

(Liberdade e Isenção)

- 1. O Osteopata tem liberdade de diagnóstico e de terapêutica, sendo as suas decisões tomadas de acordo com a ciência e com a sua consciência, mas é-lhe interdito prescrever exames e tratamentos inúteis ou executar atividades desnecessárias.
- 2. Mesmo quando a sua retribuição do Osteopata seja um salário, o Osteopata não pode

subordinar a sua liberdade e isenção aos interesses financeiros das pessoas físicas ou morais que o pagam.

Art. o 22º

(Tratamento)

O Osteopata deve:

- a) Prestar cuidados osteopáticos de elevada qualidade, conscienciosos, conformes aos dados atuais e adquiridos pela ciência, garantindo sempre a segurança do paciente;
- b) Aplicar apenas os tratamentos úteis e necessários à manutenção ou recuperação da saúde da pessoa;
- c) Abster-se do exercício da profissão, se não estiver em condições de proporcionar ao paciente um tratamento de qualidade;
- d) Não causar dano deliberado ou prejudicar o cliente, em qualquer circunstância, no âmbito da sua profissão, evitando toda a brutalidade terapêutica;
- e) Prevenir e combater o desenvolvimento de toda a toxicomania;
- f) Abster-se de criar falsas necessidades de consumo médico;
- g) Abster-se de prescrever exames e tratamentos desnecessariamente onerosos ou supérfluos.

Art. o 230

(Ficheiro ou Processo Médico)

- 1. O Osteopata deve assegurar a elaboração e a permanente atualização da informação de saúde, e registar os tratamentos efetuados numa ficha física ou virtual.
- 2. O Osteopata que estabeleceu e completou a ficha médica deve garantir a confidencialidade da informação de saúde, bem como o sigilo, de acordo com as normas legais.
- 3. O Osteopata é responsável pela sua conservação, como depositário da mesma. Ele decide

se os seus elementos devem ser transmitidos no todo ou em parte, tendo em conta o respeito pelo segredo profissional.

- 4. Se os ficheiros são estabelecidos e completados por uma equipa de Osteopatas integrados numa sociedade ou numa instituição de tratamentos, só os Osteopatas que são chamados a tratar os pacientes lhes terão acesso.
- 5. O conteúdo do ficheiro do paciente e a sua conservação só podem ser confiados a pessoas também sujeitas ao segredo profissional, e na medida em que isso seja necessário.
- 6. O Osteopata deve, a pedido ou de acordo com o paciente, comunicar, num curto lapso de tempo, a um outro Osteopata, seu sucessor todas as informações úteis e necessárias para completar o diagnóstico ou prosseguir o tratamento.
- 7. O Osteopata deve fornecer ao paciente, quando considerar útil ou a pedido daquele, os elementos do seu processo médico, tais como radiografias ou resultados de outros exames.
- 8. O Osteopata pode servir-se dos processos médicos para os seus trabalhos científicos, podendo mesmo publicar as suas conclusões, desde que no escrupuloso respeito pelas exigências do segredo profissional.
- 9. Em caso de não pagamento dos honorários, o Osteopata não pode alegar direito de retenção sobre os elementos do processo médico.

- 10. O Osteopata deve manter os processos médicos pelo tempo determinado pela lei, altura em que poderá proceder à sua destruição, desde que se assegure que no decurso desta, o segredo profissional seja respeitado.
- 11. Em caso de cessão ou trespasse do consultório, o cessionário ou trespassário torna-se depositário dos processos dos seus doentes. Se o paciente decidir escolher outro Osteopata, o cessionário ou trespassário deve transmitir àquele todas as informações do processo do paciente pertinentes à continuidade dos tratamentos.

Art. º 24º

(Segredo Profissional)

- 1. O Osteopata está sujeito a segredo profissional quanto a todas as informações e exames dos seus pacientes, nomeadamente pelo que respeita a:
 - a) Factos referentes a assuntos profissionais revelados pelo paciente;
 - b) Factos de que tomou conhecimento no exercício da profissão;
 - c) Factos que lhe tenham sido comunicados por um colega, obrigado, quanto aos mesmos factos, a segredo profissional;
- 2. O segredo profissional impõe-se em qualquer circunstância, mesmo face aos outros profissionais médicos ou paramédicos consultados pelo paciente.
- 3. Cessa a obrigação de segredo profissional:
 - a) Nos casos previstos na Lei ou no presente Código;
 - b) Se percebe que um menor é vítima de sevícias, de privação de alimentos ou de tratamentos, casos em que deve informar os pais, os tutores ou as autoridades judiciais;
 - c) Se é informado de uma tentativa de sequestro arbitrária ou de uma tentativa de homicídio, casos em que deverá informar as autoridades judiciais;
 - d) Em tudo o que for absolutamente necessário à defesa da dignidade, direitos e legítimos interesses do Osteopata, do paciente ou de terceiros, não podendo o Osteopata revelar, neste caso, mais do que o estritamente necessário, e devendo para este efeito consultar o Conselho de Direção da AOST Associação dos Osteopatas de Portugal.

- 5. O Osteopata pode comunicar um diagnóstico ou informações médicas, nos limites estritamente indispensáveis:
 - a) Ao representante legal ou de facto, no caso do paciente incapacitado ou inconsciente;
 - b) Ao médico encarregado de uma investigação judiciária, quando a informação é limitada aos dados objetivos médicos em relação direta com a finalidade da investigação, e com acordo prévio do paciente;
 - c) A organizações com fins científicos, sob a forma anónima.
- 6. A obrigação de segredo profissional existe quer o serviço solicitado tenha ou não sido prestado, tenha ou não existido qualquer intervenção do Osteopata, e quer seja ou não renumerado.
- 7. O Osteopata citado pelas autoridades judiciais para testemunhar sobre factos cobertos pelo segredo profissional, pode escusar-se a fazê-lo, invocando essa obrigação de sigilo.
- 8. Não isenta o Osteopata de segredo profissional, quer a declaração do paciente, quer a declaração dos herdeiros a desobrigá-lo do sigilo, em caso de morte do paciente.
- 9. O Osteopata pode entregar diretamente ao paciente que lho peça, um certificado referente ao seu estado de saúde, mas só o fará na medida em que, em sua consciência lhe pareça oportuno fazê-lo e nos limites da sua capacidade de atuação.

Quando o certificado é pedido com o fim de lhe permitir vantagens sociais, o Osteopata deve, no respetivo relatório, fazer uma descrição objetiva e prudente do estado de saúde do paciente.

10. O Osteopata deve exigir dos seus associados, empregados ou de qualquer outra pessoa que consigo colabore na prestação dos serviços profissionais, a observância do mesmo segredo profissional.

Art. o 250

(Honorário)

1. Na fixação dos honorários deve o Osteopata proceder com moderação e discrição,

atendendo, nomeadamente, ao tempo gasto, à importância das prestações fornecidas, à situação económica do paciente, à sua própria notoriedade e aos usos, devendo o seu montante ser equitativo e justificado.

- 2. Constitui infração disciplinar, podendo dar lugar à respetiva sanção, tanto a reclamação de honorários manifestamente excessivos, como a fixação de honorários irrisórios, que possam prejudicar a dignidade da profissão.
- 3. Também é proibida a redução dos quantitativos dos honorários com o objetivo de competir com os Colegas.
- 4. O Osteopata deve apresentar nota de despesas e honorários, quando lhe for solicitado.
- 5. Em caso de consulta entre Osteopatas, o consultado tem direito a reclamar para si os honorários. Se vários Osteopatas colaboram no diagnóstico ou no tratamento, deverão os honorários de cada um deles ser reclamados em separado, ainda que seja apresentada apenas uma nota de despesas e honorários.
- 6. A partilha de honorários entre Osteopatas só será permitida se corresponder a um tratamento coletivo efetivamente prestado a um paciente.
- 7. É interdita a dicotomia.
- 8. Os Osteopatas devem tratar gratuitamente os seus parentes e pessoas a seu cargo, colaboradores, empregados e Colegas, mas podem pedir o pagamento das suas despesas.
- 9. Todo o contrato ou estatuto que implique a retribuição assalariada dos Osteopatas deve, obrigatoriamente, antes da sua conclusão, ser submetida ao parecer do Conselho de Direção da AOST Associação dos Osteopatas de Portugal, que ponderará se tais contratos são suscetíveis de prejudicar a dignidade da profissão, nomeadamente por estabelecerem uma diferença excessiva entre os honorários recebidos e a retribuição do Osteopata.

Este parecer é vinculativo.

11. Também todo o contrato de associação deve ser submetido, previamente, ao parecer do Conselho de Direção da AOST - Associação dos Osteopatas de Portugal, que examinará o respeito das regras deontológicas e, nomeadamente, se os estatutos de associação garantem

a livre escolha do doente e a independência do Osteopata. Também este parecer tem carácter vinculativo.

12. É interdito aos Osteopatas praticar honorários abaixo do valor de referência que coloque em causa a dignidade da profissão.

TÍTULO IV

DEVERES DO OSTEOPATA PARA COM A COLECTIVIDADE

Art. º 26º

(Serviço à Coletividade)

- 1. Todo o Osteopata deve esforçar-se por melhorar a qualidade dos seus serviços qualquer que seja o meio onde trabalha, colaborando para a promoção da saúde das populações.
- 2. Todo o Osteopata deve estar atento, tanto ao aspeto preventivo e educativo da sua missão como ao seu aspeto curativo.
- 3. O Osteopata é o único responsável pelo tratamento administrado ao paciente.
- 4. O Osteopata não pode, em caso algum, delegar as suas funções a uma pessoa não qualificada.

Art. º 27º

(Continuidade dos Tratamentos)

- 1. O Osteopata deve assegurar a continuidade dos tratamentos aos seus pacientes, nomeadamente, nos dias em que se ausentar do seu consultório.
- 2. Os Osteopatas podem instituir serviços de guarda para permitir e assegurar a continuidade dos tratamentos e para responder às chamadas urgentes.
- 3. A organização destes serviços fica a cargo das organizações profissionais ou de organizações locais constituídas para esse fim.
- 4. As modalidades de funcionamento destes serviços e a sua função de guarda devem ser comunicadas ao Conselho de Direção da AOST Associação dos Osteopatas de Portugal.

Art. º 28º

(Peritagens)

- 1. O Osteopata encarregado de efetuar uma peritagem osteopática, está submetido às disposições deste Código.
- 2. O Osteopata encarregado de funções periciais deve assumir uma atitude de total independência em face da entidade requerente da peritagem e das pessoas que tiver de examinar, devendo recusar-se a examinar pessoas com quem tenha tido relações suscetíveis de influenciar a liberdade dos seus juízos.
- 3. O Osteopata não pode aceitar fazer uma perícia judicial referente a uma pessoa que já tenha examinado noutra qualidade.
- 4. O relatório do perito deve ser feito com toda a seriedade, liberdade e consciência e limitar-se a responder às questões enunciadas nos quesitos.
- 5. O Osteopata encarregado de uma perícia deve, previamente, dar conhecimento ao interessado da qualidade em que vai agir e informá-lo do seu trabalho.
- 6. O Osteopata não pode aproveitar-se da função de perito para atrair clientes para si ou para terceiros, para organismos seguradores ou instituições com os quais colabore.

TITULO V

RELAÇÕES ENTRE OSTEOPATAS

Art. º 29º

(Princípio Geral)

Nas suas relações recíprocas, os Osteopatas devem proceder com a maior correção e confraternidade.

Art. o 30o

(Deveres Recíprocos dos Osteopatas)

1. Nas suas relações recíprocas, os Osteopatas devem, nomeadamente:

- a) Abster-se de qualquer alusão depreciativa para com um Colega;
- Ser solidário e leal para com os Colegas, tendo em vista os interesses do paciente e com base no respeito pela personalidade profissional de cada Osteopata;
- c) Dar assistência moral aos Colegas, tomando a defesa destes quando injustamente criticados ou prejudicados na sua profissão;
- d) Abster-se de criticar o trabalho profissional de um Colega, perante terceira pessoa, com o objetivo de prejudicar a sua credibilidade face aos pacientes, ou de denegrir a sua reputação como profissional;
- e) Agir com discrição e abster-se de emitir a sua opinião pessoal sempre que receba uma referência crítica em relação ao trabalho de um Colega;
- f) Substituir, sempre que possível, um colega ocasionalmente impedido;
- g) Aceitar tratar em conjunto com qualquer outro Colega, médico ou especialista, quando esta colaboração lhe for solicitada pelo paciente ou pela família;
- h) Abster-se de desviar ou tentar desviar pacientes.
- 2. Sem prejuízo do dever de lealdade, os Osteopatas devem prevenir a AOST Associação dos Osteopatas de Portugal das atitudes fraudulentas ou de incompetência grave no exercício da Medicina Osteopática.
- 3. O dever de lealdade não impede o Osteopata de dirigir críticas, desde que conscientes e objetivas a um colega. A oportunidade de uma crítica dirigida a Colega deve ser apreciada tendo em conta as circunstâncias em que ela foi emitida e as intenções do seu autor.
- 4. No caso referido na alínea g), o Osteopata poderá indicar, no interesse do paciente, qual o médico ou especialista com quem prefere colaborar. Se o paciente ou a sua família pretenderem impor um outro, o Osteopata pode recusar-se a prestar esse tipo de consulta.

Art. o 31o

(Osteopata substituto)

1. Para substituir um Colega impedido temporariamente, o Osteopata deve ter qualificações

equivalentes às do substituído.

- 2. Só o Osteopata substituto pode receber honorários, não sendo, em qualquer caso permitida a partilha desses honorários. Quando os locais, pessoal ou equipamento médico são postos à disposição deste Osteopata, pode ser-lhe exigida uma justa quantia correspondente à sua utilização.
- 3. O Osteopata substituto deve agir com a maior diligência e prudência para com os clientes do Colega substituído e não poderá aproveitar-se das circunstâncias para desviar para si esses clientes.
- 4. O Osteopata que tenha feito estágio com um Colega não pode aproveitar o estágio para angariar clientes para si, em prejuízo deste.

Art. ° 32 °

(As Associações entre Osteopatas)

- 1. Os Osteopatas podem associar-se com o fim de facilitar e aperfeiçoar o exercício da profissão.
- 2. Qualquer contrato ou acordo entre Osteopatas deve ser celebrado por escrito.

TÍTULO VI

RELAÇÕES DOS OSTEOPATAS COM TERCEIROS

Art. o 33o

(Contratos com Instituições de Tratamento)

- 1. Todo o contrato celebrado entre Osteopatas e instituições de tratamento deve ser objeto de contrato escrito.
- 2. O estatuto profissional do Osteopata ao serviço de uma instituição de tratamento, deve ser compatível com as normas deontológicas a que o Osteopata está sujeito.
- 3. Quando utilizar pessoal, espaço e equipamentos que não lhe pertençam o Osteopata deve indemnizar o cedente pelos custos reais da sua utilização, devendo esta ser regulada

por contrato escrito.

- 4. Qualquer contrato estabelecido entre Osteopatas, ou destes com instituições de tratamento deve manter intacta a liberdade de diagnóstico e de terapêutica, inerente ao exercício da profissão.
- 5. Só o Conselho de Direção da AOST Associação dos Osteopatas de Portugal pode julgar da retidão deontológica da atuação dos Osteopatas. É proibida qualquer cláusula que confira esse poder a outra pessoa ou instituição.

Art. o 34o

(Relações com os Membros das Profissões Médicas, Paramédicas ou TNC)

Nas suas relações com os outros profissionais médicos, paramédicos ou TNC, os Osteopatas devem agir em perfeita cooperação, respeito e cortesia.

Art.º 35°

(Relação com as Instituições de formação)

- 1. Os osteopatas devem dispor-se a participar na formação no âmbito da osteopatia. No entanto só lhes é permitido de lecionar formação em Osteopatia em:
 - a) Instituições do ensino superior com licenciaturas acreditadas;
 - b) Em pós-graduações e formações complementares exclusivamente destinado a Osteopatas.
- 2. Devem dispor-se a acolher estudantes e estagiários das instituições superiores com licenciaturas.